



PARECER N° 405/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500694/2016-71
INTERESSADO: ADRIANO LUNARDI BOLZAN

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DEIXAR DE INDICAR A LOCALIDADE DA ÁREA DE POUSO, NO CAMPO “OBSERVAÇÕES” DO DIÁRIO DE BORDO, QUANDO OPERANDO EM ÁREA DE POUSO PARA USO AEROAGRÍCOLA, nos termos abaixo explicitados.

AI: 005823/2016 Data da Lavratura: 06/12/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 661722170

Infração: Deixar de indicar a localidade da área de pouso, no campo “observações” do Diário de Bordo, quando operando em área de pouso para uso aeroagrícola – incorrendo em preenchimento com dados inexatos de documento exigido pela fiscalização.

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137.

Data da infração: diversas, conforme registrado no Auto de Infração (SEI 0297642) Local: Camaquã – RS.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00068.500694/2016-71, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor ADRIANO LUNARDI BOLZAN - CANAC 103152, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661722170, no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de 29 (vinte e nove) multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

2. O Auto de Infração n° 005823/2016 (SEI 0297642), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137. Assim relatou o Auto:

“Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo n° 01/PT-AUU/14 da aeronave marcas PT-AUU, que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operou em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ"), contrariando o disposto na seção 137.521 (d) do RBAC 137. Os voos foram realizados nas seguintes datas e páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-AUU: Página 002, 05 voos entre 06/10/2014 e 10/10/2014; Página 003, 03 voos entre 16/10/2014 e 22/10/2014; Página 004, 05

voos entre 05/11/2014 e 17/11/2014; Página 007, 06 voos entre 02/01/2015 e 13/01/2015. Página 011, 05 voos entre 03/03/2015 e 09/03/2015. Página 013, 03 voos entre 03/08/2015 e 04/08/2015. Página 020, 02 voos entre 02/06/2016 e 04/06/2016. Totalizam 29 voos com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização. ”

Relatório de Fiscalização

3. Sustentaram a autuação o Relatório de Fiscalização N° 003213/2016 (SEI 0238359), e seus anexos, em especial as páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-AUU (pg. 15 a 25 do SEI 0242364), onde se verifica que não foi indicada a localidade da área de pouso, conforme previsto na seção 137.521 (d) do RBAC 137.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 02/01/2017, conforme AR (SEI 0330839), apresentando/protocolando defesa em 16/01/2017 (SEI 0346925). Na oportunidade negou o cometimento da infração, alegando que a natureza dos voos implica uma grande quantidade de registros sobre a localidade da área de pouso e que o Diário de Bordo não possui espaço para tantas observações. Alegou também que aquele registro não restava prejudicado pois, segundo afirmou, as localidades de pouso e suas coordenadas ficam especificadas nos Relatórios das Aplicações/Atividades e que esses documentos ficam à disposição da fiscalização. Anexou um modelo do documento referenciado. Invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requereu a improcedência da autuação.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0967920 e SEI 1133977)

5. Em 16/10/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, multando o indigitado infrator em R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de 29 (vinte e nove) multas, por voo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma. A primeira instância entendeu que a legislação atinente é bem clara ao determinar que a localidade onde se encontra a área de pouso de operação aeroagrícola deve constar no campo de observações do Diário de Bordo, cabendo ao piloto em comando adequar-se à exigência legal, de maneira a atender os requisitos; havendo diversas alternativas para a alegada falta de espaço no Diário de Bordo.

6. No dia 24/10/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1277517).

Recurso do Interessado

7. O recurso do interessado foi recibo na ANAC em 09/11/2017 (SEI 1247665). Na ocasião o interessado questionou sobre a observação do princípio da legalidade que, em seu entendimento, foi ferido, uma vez que a seção 135.521 (d), que sustenta a autuação e, conseqüentemente, a multa aplicada, seria mero ato administrativo que não poderia criar obrigação a ser observada pelo regulado. Questionou também sobre suposta incoerência entre o fato relatado no Auto de Infração e a norma jurídica apontada pois, entende o interessado que, “preencher documentos exigidos pela fiscalização com dados inexatos” capitulação da infração, não se coaduna com o fato ocorrido, que seria segundo seu entendimento, “não registro de informação”. Assim, defendeu que a descrição da infração não encontra consonância com a disposição legal indicada e, por isso, o Auto de Infração seria nulo.

Outros Atos Processuais

8. Informações do interessado, SACI (SEI 1159087)
9. Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 1159096)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

11. O interessado foi regularmente notificado sobre o Auto de Infração em 02/01/2017, conforme AR (SEI 0330839), apresentando defesa, apresentando/protocolando defesa em 16/01/2017(SEI 0346925). Em 16/10/2017 a primeira instância confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de 29 (vinte e nove) multas, por voo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma (SEI 0967920 e SEI 1133977). Foi então o acoimado notificado em 24/10/2017, conforme AR (SEI 1277517), protocolando o seu tempestivo Recurso em 09/11/2017 (SEI 1247665).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

13. O.B.S.: Em que pese o fato de constar no processo a Certidão (SEI 1265745) informando a impossibilidade de aferição da tempestividade, por ausência de AR com a informação da data de ciência do interessado sobre a decisão de primeira instância; fato é que aquela certidão foi assinada antes da anexação do referido AR ao processo; restando esclarecido que o recurso foi considerado tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Deixar de indicar a localidade da área de pouso, no campo “observações” do Diário de Bordo, quando operando em área de pouso para uso aeroagrícola – incorrendo em preenchimento com dados inexatos de documento exigido pela fiscalização.

14. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

RBAC 137

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

Quanto às Alegações do Interessado

Da alegação de nulidade do Auto de Infração por inconstitucionalidade da aplicação de

sanção com fundamento na seção 137.521 (d) do RBAC 137.

15. O Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565 (CBA), estabelece, já em seu artigo 1º, que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, pelo próprio Código Brasileiro de Aeronáutica e pela legislação complementar.

16. No parágrafo 3º, do mesmo artigo, lê-se que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica.

17. Nessa esteira, observe-se o que prevê o artigo 12 do CBA:

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

I - a navegação aérea;

II - o tráfego aéreo;

III - a infra-estrutura aeronáutica;

IV - a aeronave;

V - a tripulação;

VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.

18. O CBA é permeado pelos termos “regulamento” e “regulamentação”, vez que são esses documentos (RBHA e RBAC), dentre outros, que esclarecem e aprofundam as generalidades da lei 7.565/86.

19. O artigo 172 do CBA, pertinente ao caso aqui tratado, faz luz sobre esse aspecto:

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

20. A alegação de inconstitucionalidade não pode prosperar pois, é claro e inequívoco que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137, aprovado por Resolução e publicado no Diário Oficial, é documento legal que tem o condão de impor obrigações ao regulado, vez que essas obrigações são apenas um minudencio do previsto na Lei.

Da alegação que a descrição da infração não encontra consonância com a disposição legal indicada.

21. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137.

22. Tanto o regulamento que assessora o CBA, dando-lhe maior clareza de identificação da infração, quanto a própria capitulação na Lei, são adequados para a infração apontada, vez que, sendo o Diário de Bordo o documento exigido pela autoridade aeronáutica e amplamente previsto tanto no CBA como nos regulamentos atinentes, seu preenchimento parcial ou equivocado configura dados inexatos. Se assim não fosse, não haveria diferença entre uma página completamente em branco no Diário de Bordo e uma com campos não preenchidos. É justamente a falta da informação exigida em regulamento específico, a incompletude dos dados fornecidos, que caracterizam a inexatidão.

23. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

24. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

26. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

27. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

29. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

30. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

31. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

32. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

33. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra “a”, da Tabela de Infrações do item II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

34. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

35. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

36. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “a”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, MANTER o valor da multa em R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de 29 (vinte e nove) multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RICARDO PANOFF LANARO, CPF – 002.319.508-88 e CANAC 418111, no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

No limite da minha competência e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/04/2019, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2861739** e o código CRC **67B6AD26**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 510/2019

PROCESSO Nº 00068.500694/2016-71

INTERESSADO: Adriano Lunardi Bolzan

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por ADRIANO LUNARDI BOLZAN - CANAC 103152, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/10/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 34.800,00, identificada no Auto de Infração nº 005823/2016, pela prática de não registrar voos realizados no Diário de Bordo. A infração foi capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 302 do CBA - a) *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [405/2018/ASJIN – SEI 2861739], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ADRIANO LUNARDI BOLZAN - CANAC 103152**, ao entendimento de que restou configurada a prática de vinte e nove infrações descritas no Auto de Infração nº 005823/2016 e capituladas na alínea “a”, do inciso II, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 para cada uma das infrações, totalizando **R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500694/2016-71 e ao Crédito de Multa 661722170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2861907** e o



código CRC A7090CF4.

Referência: Processo nº 00068.500694/2016-71

SEI nº 2861907